



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.369/10

RELATÓRIO

O presente processo trata do exame da legalidade do ato concessório da Aposentadoria, por Tempo de Contribuição, da Sr^a Janete Alves Cabral, ocupante do Cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula nº 15514-4, lotada na Secretaria do Bem Estar Social e Ação Comunitária, do município de **Santa Rita/PB**.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório, às fls. 45, constatando que a servidora foi admitida no serviço público no cargo de servente, e transferida da função de Auxiliar de Serviços para a função de Professora, em 18/05/1989, conforme consta às fls. 43 dos autos. Ocorre que, a Auditoria consubstanciada em decisão do Plenário do STF que foi unânime ao conceder a ordem do MS 26117 para anular dois atos do TCU que cassaram as promoções de empregados da Eletrosul concedidos em 1993, revela a forma de investidura da aposentadoria em questão, em virtude do decurso de lapso temporal e em respeito ao Princípio da Segurança Jurídica. No entanto, a servidora só dispõe de 18 anos de sala de aula, mas faz jus a aposentadoria voluntária integral, logo sugere a retificação do ato aposentatório a fim de figurar a devida fundamentação legal, qual seja: “art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003”.

Citado, o então Prefeito do Município de Santa Rita, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, acostou defesa nesta Corte (fls. 48/66 e 71/101), enviando cópia da portaria nº 112/2011, editada pelo Superintendente do Instituto de Previdência do Município, retificando a Portaria nº 277/2007, observando as recomendações desse Tribunal.

Embora não tenha sido questionado anteriormente, em nova análise dos autos, a Auditoria constatou que o primeiro ato aposentatório fora concedido pelo Prefeito Municipal de Santa Rita, quando deveria ter sido concedido pelo Instituto de Previdência de Santa Rita/PB, através de seu representante legal, uma vez que a competência para a elaboração do ato aposentatório, seja quanto aos cálculos proventuais ou a sua fundamentação, é da Autarquia Previdenciária, conforme preceitua o art. 1º do Decreto Municipal nº 65/2009, e ainda em razão da autonomia administrativa, técnica e financeira do Instituto de Previdência, nos termos do art. 1º - A da Lei Municipal nº 1298/2007.

Dessa forma, restou constatada a necessidade do Prefeito tornar sem efeito a Portaria nº 277/2007 (fls. 33), bem como de o Superintendente do Instituto tornar sem efeito a Portaria nº 112/2011 (fls. 50), devendo o referido Representante Legal da Autarquia Previdenciária emitir uma nova portaria, com a publicação em Órgão Oficial de Imprensa, retroagindo seus efeitos a 31.08.2007, mantendo-se na íntegra o texto original da segunda portaria concessiva do ato aposentatório, uma vez que o gestor do município, não possui competência para a concessão de benefícios, nos casos em que há a existência de um Órgão Previdenciário próprio para desempenhar tal função.

Na sessão do dia 04 de abril de 2013, a 1ª Câmara desse Tribunal baixou a Resolução RC1 TC nº 51/2013, assinando o prazo de 60 dias ao atual Prefeito do Município de Santa Rita e ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município para que, torne sem efeito a Portaria nº 277/2007, bem como a Portaria nº 112/2011 e emita uma nova portaria, com a comprovação da publicação em órgão oficial de imprensa com as correções já mencionadas nos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.369/10

Transcorrido o prazo concedido na decisão, não houve nenhuma e/ou comprovação de alguma medida no sentido do cumprimento da Resolução RC1 TC nº 51/2013, por parte dos gestores responsáveis.

O presente processo não foi enviado ao Ministério Público.

É o relatório.

VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral oferecido pela Procuradoria do Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**: a) assinem, com base no art. 9º da RN TC nº 103/98, novo prazo, de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito do Município de Santa Rita/PB, Sr. Reginaldo Pereira da Costa, torne sem efeito a Portaria nº 277/2007, bem como, igual prazo ao Sr. Cristiano Henrique Silva Souto, atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita/PB para que torne sem efeito a Portaria nº 112/2011, e emita uma nova portaria, com publicação em órgão oficial de imprensa, retroagindo seus efeitos a 31.08.2007, mantendo-se na íntegra o texto original da segunda portaria concessiva do ato aposentatório, uma vez que o gestor do Município não possui competência para a concessão de benefícios, nos casos onde há a existência de um órgão previdenciário próprio para desempenhar tal função; b) apliquem Multa, no valor de R\$ 1.000,00, ao Sr. Reginaldo Pereira da Costa, Prefeito Constitucional do Município de Santa Rita e ao Sr. Cristiano Henrique Silva Souto, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita, com fulcro no art. 56, inciso IV da LCE 18/1993, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual.

É o voto !

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 06.369/10

Objeto: Verificação de Cumprimento da Resolução RC1 TC nº 51/2013

Órgão: **Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita/PB**

Presidente Responsável: **Cristiano Henrique Silva Souto**

Patrono/Procurador: **não consta**

Verificação de cumprimento de Resolução
RC1 TC nº 51/2013. Não cumprimento.
Assinação de Prazo. Multa.

ACÓRDÃO – AC1 – TC nº 2.651/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **06.369/10**, referente ao exame da legalidade do ato concessório da Aposentadoria, por Tempo de Contribuição, da Srª Janete Alves Cabral, ocupante do Cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula nº 15514-4, lotada na Secretaria do Bem Estar Social e Ação Comunitária, do município de **Santa Rita/PB**, que no presente momento, verifica o cumprimento da **Resolução RC1 TC nº 51/2013**, acordam os Conselheiros membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em:

- 1) **DECLARAR não cumprida a Resolução RC1 TC nº 51/2013**, por parte do **Sr. Reginaldo Pereira da Costa**, Prefeito do município de Santa Rita/PB e do **Sr. Cristiano Henrique Silva Souto**, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita/PB;
- 2) **ASSINAR**, com base no art. 9º da RN TC nº 103/98, novo prazo, de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito do Município de Santa Rita/PB, **Sr. Reginaldo Pereira da Costa**, torne sem efeito a Portaria nº 277/2007, bem como, igual prazo ao **Sr. Cristiano Henrique Silva Souto**, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita/PB para que torne sem efeito a Portaria nº 112/2011, e emita uma nova portaria, com publicação em órgão oficial de imprensa, retroagindo seus efeitos a 31.08.2007, mantendo-se na íntegra o texto original da segunda portaria concessiva do ato aposentatório, uma vez que o gestor do Município não possui competência para a concessão de benefícios, nos casos onde há a existência de um órgão previdenciário próprio para desempenhar tal função;
- 3) **APLICAR** ao **Sr. Reginaldo Pereira da Costa**, Prefeito Constitucional do Município de Santa Rita/PB, **MULTA no valor de R\$ 1.000,00**, com fulcro no art. 56, inciso IV da LCE 18/1993, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 06.369/10

- 4) **APLICAR** ao **Sr. Cristiano Henrique Silva Souto**, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita/PB, **MULTA no valor de R\$ 1.000,00**, com fulcro no art. 56, inciso IV da LCE 18/1993, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público junto ao TCE

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC-Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 26 de setembro de 2013.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO